



PROCESSO Nº 05/2010

Denunciante: **PROCURADORIA da CDN do STJD/AtB**

Denunciado: **LOURIVAL DO NASCIMENTO LIBÂNEO**

Auditor-Relator: **MOYSÉS ROBERTO GEBER CORRÊA**

EMENTA

DOPING. USO DE MENFETERMINA. SUBSTÂNCIA VEDADA INSERTA NA LISTA DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS DA WADA - WORLD ANTIDOPING AGENCY. SUSPENSÃO PROVISÓRIA. PRIMARIEDADE. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. DETRAÇÃO.

1. A substância detectada na urina no Atleta no exame de controle está elencada no rol de substâncias proibidas, o que caracteriza o doping.
2. Renúncia à abertura da amostra "B".
3. Alegação de ingestão do suplemento bcaa líquido por induzimento de terceiros.
4. Denúncia provida para impor pena de inelegibilidade por 02 (dois) anos com detração.



ACÓRDÃO

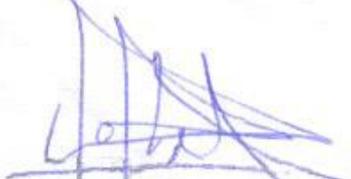
Vistos, relatados e discutidos os autos em referência, ACORDAM os senhores Auditores integrantes da Comissão Disciplinar Nacional, do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo do Brasil, por maioria de votos, em dar provimento à denúncia para aplicar a pena de inelegibilidade por 02 (dois) anos, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ATLETISMO DO BRASIL, em Manaus, 25 de março de 2011.

Publique-se. Cumpra-se.



AFFIMAR CABO VERDE FILHO
Presidente da CDN do STJD/AtB



MOYSÉS ROBERTO GEBER CORRÊA
Auditor-Relator



EDSON ROSAS JÚNIOR
Procurador da CDN do STJD/AtB



PROCESSO Nº 05/2010

Denunciante: **PROCURADORIA da CDN do STJD/AtB**

Denunciado: **LOURIVAL DO NASCIMENTO LIBÂNEO**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versa o presente processo sobre Denúncia da Procuradoria desta CDN, em face do atleta LOURIVAL DO NASCIMENTO LIBÂNEO, filiado à Federação Mineira de Atletismo, com registro na CBAAt sob o nº 21964, por suposta infração às regras da IAAF.

O Procurador oficiante nesta Comissão Disciplinar Nacional do Superior Tribunal de Justiça do Atletismo do Brasil ofertou denúncia contra o atleta **LOURIVAL DO NASCIMENTO LIBÂNEO**, filiado a Federação Mineira de Atletismo e registrado na CBAAt - Confederação Brasileira de Atletismo sob o nº. 21964, por infringência a Regra 32.2 (a) das Regras Oficiais de Competição da IAAF de 2010/2011.

Diz a acusatória que na competição “21ª DEZ MILHAS GAROTO”, ocorrida em 15 de agosto de 2010, o Atleta denunciado foi submetido ao controle de dopagem que resultou na “*presença de substância proibida **MEFERTERMINA e seu metabólito MEFENTARMINA para amostra “A”, de acordo com a lista de substâncias proibidas em vigor, emitida pela de WADA e aceita pela IAAF (nos autos)***”.

Aduz o Douto Procurador, que o Atleta renunciou ao direito de abertura da amostra “B”, que não apresentou qualquer Isenção de Uso Terapêutico – IUT, na forma da Regra 34.5.b da IAAF, para utilização com fins terapêuticos, bem como foi comunicado a sua suspensão preventiva por meio da Portaria nº 24/2010, ocorrido a sua publicidade em 22 de setembro de 2010.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Por fim, a Procuradoria de Justiça Desportiva requereu a condenação do Atleta **LOURIVAL DO NASCIMENTO LIBÂNEO** por violação a REGRA 32.2, “a” e seguintes DAS REGRAS DE COMPETIÇÃO, estando sujeito as sanções previstas na Regra 40.2, – SANÇÕES SOBRE INDIVÍDUOS – Inelegibilidade pela Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse de Substâncias Proibidas e Métodos Proibido, DAS REGRAS DE COMPETIÇÃO – 2010/2011 DA IAAF.

Consta dos autos à fl. 21 o Formulário de Controle de Dopagem; o resultado analítico adverso (fl. 20); comunicado confidencial, onde menciona que o atleta deverá fornecer sua explicação por escrito, bem como exercer o seu direito da abertura da amostra “B” (fls. 22/23); a defesa escrita do Denunciado (fl. 24); comunicado confidencial que prevê a não aceitação da resposta apresentada (fl.26/28); a Portaria nº. 24/2010 que impôs a suspensão provisória (fl. 29); e a ciência de recebimento da correspondência anterior (fl. 31).

Após as comunicações de estilo, vieram os autos a esta Comissão Disciplinar Nacional.

Aberta a Sessão de Julgamento dos autos em referência e verificada a ausência do Denunciado, se deu início a instrução do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

A peça acusatória da lavra do Procurador atuante nesta Comissão Disciplinar Nacional é incisiva em requerer a aplicação da penalidade por conta do resultado positivo para a presença de substância proibida no Atleta **LOURIVAL DO NASCIMENTO LIBÂNEO**, bem como pela ausência de argumentos plausíveis na defesa escrita por este apresentada.

É que no expediente defensivo, o Atleta denunciado argumentou que *“estou muito chateado com o que está acontecendo comigo, jamais pensei que um colega do atletismo me daria tal coisa falando q era suplemento bcaa liquido e na verdade estaria querendo me ver fora de seu caminho,,„Deus E justo voltarei logo e de cabeça erguida ma jamais confiarei em ninguém (...)”* (sic)

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Por fim, o Atleta não se manifestou sobre a abertura da amostra “B”.

In casu, restou provado pelo resultado analítico adverso da amostra de urina nº 2479636, realizado pelo Laboratório acreditado LADETEC, situado na cidade do Rio de Janeiro - RJ, que o Atleta denunciado se utilizou da substância MEFENTERMINA, a qual figura na Lista de Substâncias Proibidas - 2010, emitida pela WADA – World Anti-Doping Agency e aceita pela IAAF – International Association of Athletics Federations.

Assim, inexiste dúvida quanto a presença do dolo no atuar do Atleta o qual não se desincumbiu do ônus de provar sua inocência.

Ainda que se admita a ocorrência de eventual contaminação induzimento de terceiros sem a intenção, nada ficou comprovado, onde o Denunciado sequer mencionou em sua defesa o nome desse suposto atleta.

Outrossim, os argumentos trazidos pela Defesa se limitaram apenas a alegações, sem provas, sem robustez, algo que pudesse afastar a incidência da regra 40.2 da IAAF. Destarte, não há que se falar na aplicação da regra 40.4, da IAAF, como requereu a defesa, em razão da ausência de evidências que corroborem com suas declarações.

E mais, ao ingerir substância, ainda que sem intenção de obter proveito em competições, agiu sem as devidas cautelas, o que caracteriza a culpa na modalidade imprudência, à medida que não houve por parte do atleta denunciado o devido resguardo por ocasião dessa ingestão.

Nessas condições impõe-se seja aplicada penalidade ao atleta denunciado em razão da utilização de substância vedada inserta na Lista de Substâncias Proibidas - 2010 da WADA.

Além do mais, não há nos autos qualquer informe sobre a expedição da IUT - Isenção para Uso Terapêutico, a fim de justificar a utilização de substância ou método proibido a ensejar o resultado analítico adverso.

Do exposto, é certo que o Denunciado violou as regras da competição, estando enquadrado nas sanções previstas na Regra 40.2, Sanções Sobre Indivíduos contra indivíduos da IAAF, razão pela qual lhe

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



imponho a sanção por um período mínimo de 02 (dois) anos de inelegibilidade, contida na regra 32.2 (a) – Infrações à Regra-Antidoping das Regras da Competição – 2010/2011 da IAAF c/c art. 172, do CBJD.

Em razão do Atleta se encontrar suspenso provisoriamente desde 15.08.2010, impõe-se seja operada a devida detração, na forma do art. 105, última parte, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, devendo a suspensão se estender até o dia 14.08.2012.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DA COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL,
em Manaus, 25 de março de 2011.



MOYSÉS ROBERTO GEBER CORRÊA
Auditor da CDN do STJD/AtB